



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.002329/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.266 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL CAVALCANTE DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual. Cabe ao Poder Judiciário o controle legal quanto ao fato de o acordo estar ou não em consonância com as normas do direito de família.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 46.598,08 declarado a título de pensão alimentícia judicial, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão e que fará declaração de voto.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 61), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 37/39), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Anápolis-GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 37):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	11.550,10
Multa de Ofício (passível de redução)		8.662,57
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)		3.197,06
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		23.409,73

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$2.074,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fl. 38, verso).

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$49.998,08 por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fl. 38).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 35/36), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Em relação à dedução pleiteada com Pensão Alimentícia, bem assim as despesas médicas, tais valores estão devidamente informados, com a juntada dos comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Esclarece que as despesas médicas deduzidas estão informadas no rodapé do aludido comprovante.

Requer a insubsistência da Ação Fiscal e cancelamento do débito.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificada em 23/05/2011 (Fls. 71), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/06/2011 (fls. 72 e 73), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a glosa da dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, pagas a ex-esposa e a filha do contribuinte.

Entendeu a DRJ que o contribuinte havia comprovado o pagamento, mas não provou que tal pagamento se deu em virtude de determinação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; *in verbis*:

Compulsando os autos, especialmente os documentos acostados a impugnação, verifica-se que não foi acostada a Decisão

Judicial ou o Acordo Homologado Judicialmente, mas tão somente a comprovação do pagamento (fl. 40).

Assim, em face da ausência de requisito probatório essencial, exigido pela legislação tributária, há que se manter a glosa. (pág 64 dos autos)

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados em virtude de decisão ou acordo judicial, o contribuinte juntou decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa a pensão para sua ex-esposa Evaniza Nepomuceno Cavalcanti, correspondente a 35% dos seus vencimentos, e para sua filha Cristina Nepomuceno de Araújo, correspondente a 35% dos seus vencimentos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de pagamento de folhas 40 dos autos informa o desconto em folha de valor correspondente a 70% dos vencimentos do contribuinte a título de pensão; justamente a soma dos percentuais determinados judicialmente.

Assim, ante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia declarada.

Cabe ressaltar que, embora a autoridade lançadora e a DRJ não tenham se manifestado, a filha do recorrente tinha mais de 24 anos no ano de 2005.

Contudo, entendo que tal fato não obsta a dedução declarada.

Insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condicionam a fixação de alimentos à idade dos alimentandos, a separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei nº. 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

Art. 4º. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência **mensal** do imposto de renda poderão ser deduzidas:

$$(\dots)$$

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005)

$$(\dots)$$

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

$$(\dots)$$

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

$$(\dots)$$

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.(grifos acrescidos)

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer que as despesas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos à filha, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família.

Assim, temos que o entendimento do poder judiciário transitado em julgado deve ser acatado pela administração pública.

A decisão da ação judicial é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa à moralidade administrativa.

É imperativo que a administração pública acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário; pois a este poder foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende salientar que toda decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo; e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Logo, deve ser restabelecido o valor de R\$46.598,08 declarado a título de pensão alimentícia judicial para a ex-esposa e para a filha do recorrente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

Permito-me discordar do Ilustre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, pelos motivos que passo a expor.

A pensão foi estipulada em favor da ex-cônjuge do Recorrente, Sra. Evanizia Nepomuceno Cavalcanti, e de sua filha, Sra. Cristina Nepomuceno de Araújo (fls. 81/84 deste processo digital), no percentual de 35% do salário do Interessado para cada uma delas.

A declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2006 (fls. 44/46) revela, no entanto, que foram deduzidos, a título de pensão alimentícia, valores cuja destinação se deu em favor dos seguintes beneficiários:

Evanizia Nepomuceno Cavalcanti – R\$ 46.598,08.

Filomena Lopes Pitanga – R\$ 3.400,00.

A inexistência, nos autos, de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente em relação à beneficiária Filomena Lopes Pitanga é, por si só, em meu entendimento, motivo suficiente à glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.400,00.

A outra parte glosada, no valor de R\$ 46.598,08, representa 70,33% dos rendimentos do Recorrente, e deveria ter sido paga, nos termos do acordo judicial, à ex-esposa do Interessado e à sua filha, metade para cada uma.

Ocorre que tal valor foi deduzido exclusivamente em nome da beneficiária Sra. Evanizia Nepomuceno Cavalcanti (fl. 45). À exceção da Sra. Filomena Lopes Pitanga, a ex-cônjuge do Recorrente foi a única beneficiária de pensão alimentícia descontada dos Rendimentos do Recorrente. É o que comprova os “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte” acostados aos autos em fls. 6/8.

Nesse contexto, entendo que o Interessado não poderia deduzir, em sua declaração de ajuste anual, o percentual de 70,33% de seus rendimentos, haja vista que destinados exclusivamente à sua ex-esposa, Sra. Evanizia Nepomuceno Cavalcanti.

Em outras palavras: o percentual de 70,33% destinado à Sra. Evanizia Nepomuceno Cavalcanti está em descompasso com o percentual previsto no acordo judicial, que era de 35% dos rendimentos do Recorrente.

Assim, penso que deve ser restabelecido, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 23.189,55, que corresponde a 35% dos rendimentos do Interessado ($R\$ 66.255,85 \times 35\% = R\$ 23.189,55$), valor este que está em consonância como o que foi definido no acordo homologado judicialmente. A parcela paga a mais, em meu entendimento, configura mera liberalidade do Interessado.

Em face do exposto acima, entendo desnecessário tecer qualquer consideração acerca da (im) possibilidade de se deduzir pensão alimentícia paga a filhos maiores de idade, uma vez que, além de não ter sido deduzida qualquer parcela em nome da filha do Recorrente, Sra. Cristina Nepomuceno de Araújo, não foi colacionado aos autos qualquer documento que demonstre que a referida filha, maior de idade à época dos fatos, percebeu pensão alimentícia.

Nesse cenário, peço vênha ao Ilustre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, e voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer pensão alimentícia no valor de R\$ R\$ 23.189,55.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida